



**CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ E  
COORDENADORIA ESTADUAL DE DEFESA CIVIL  
AJUDÂNCIA GERAL**

**BELÉM – PARÁ, 21 DE SETEMBRO DE 2020.  
BOLETIM GERAL Nº 173**

**MENSAGEM**

Vivam como pessoas livres, mas não usem a liberdade como desculpa para fazer o mal; vivam como servos de Deus. (1 Pedro 2:16)

Para conhecimento e devida execução, publico o seguinte  
**1ª PARTE - SERVIÇOS DIÁRIOS**

**1 - SERVIÇO PARA O DIA**

A CARGO DOS ORGANISMOS INTERNOS DA CORPORACÃO

(Fonte: Nota nº 25726 - 14º GBM)

**2ª PARTE - INSTRUÇÃO**

**1 - DECLARAÇÃO DE DOCÊNCIA (INSTRUTOR, DOCENTE, MONITOR, TUTOR).**

---

Nome	Matrícula	Disciplina:	Nome do Curso:	Carga Horária:	Instituição de Ensino:	Ano de Referência:
MAJ QOBM GIRLENE DA SILVA MELO DE BRITO	5833515/1	Direito Administrativo	CFO BM / 3º ANO	50 H/A	ABM	2019

Fonte: Nota nº 25862 - 2020 - SIGA - Diretoria de Ensino e Instrução do CBMPA

(Fonte: Nota nº 25862 - QCG-DEI)

**2 - DECLARAÇÃO DE DOCÊNCIA (INSTRUTOR, DOCENTE, MONITOR, TUTOR).**

---

Nome	Matrícula	Disciplina:	Nome do Curso:	Carga Horária:	Instituição de Ensino:	Ano de Referência:
MAJ QOBM GIRLENE DA SILVA MELO DE BRITO	5833515/1	Direito Processual penal Militar	CFP PM	40 H/A	CFAP -14º BPM polo Barcarena	2018

Fonte: Nota nº 25861 - 2020 - SIGA - Diretoria de Ensino e Instrução do CBMPA

(Fonte: Nota nº 25861 - QCG-DEI)

**3 - DECLARAÇÃO DE DOCÊNCIA (INSTRUTOR, DOCENTE, MONITOR, TUTOR).**

---

Nome	Matrícula	Disciplina:	Nome do Curso:	Carga Horária:	Instituição de Ensino:	Ano de Referência:
MAJ QOBM GIRLENE DA SILVA MELO DE BRITO	5833515/1	Direito Penal Militar	CFP PM	120 H/A	CFAP/ 14º BPM polo Barcarena	2017

Fonte: Nota nº 25860 - 2020 - SIGA - Diretoria De Ensino e Instrução do CBMPA

(Fonte: Nota nº 25860 - QCG-DEI)

**4 - DIPLOMAS E CERTIFICADOS**

O militar abaixo relacionado apresentou na Diretoria de Ensino e Instrução o seguinte Diploma/Certificado:

Nome	Matrícula	Nome do Curso:	Carga Horária:	Ano de Referência:	Nível Acadêmico:
CB QBM JANILSON FURTADO BARROS	57189144/1	Curso de Tratamento de Feridas/ do Faculdade Tapajós	10 horas/aulas	2014	Capacitação

Fonte: Nota nº 25859 - 2020 - SIGA - Diretoria de Ensino e Instrução do CBMPA

(Fonte: Nota nº 25859 - QCG-DEI)

**5 - DIPLOMAS E CERTIFICADOS**

O militar abaixo relacionado apresentou na Diretoria de Ensino e Instrução o seguinte Diploma/Certificado:

Nome	Matrícula	Nome do Curso:	Carga Horária:	Ano de Referência:	Nível Acadêmico:
CB QBM JANILSON FURTADO BARROS	57189144/1	Curso Avançado de Terapêutica Farmacológica/UEPA	20 horas/aulas	2012	Capacitação

Fonte: Nota nº 25858 - 2020 - SIGA - Diretoria de Ensino e Instrução do CBMPA

(Fonte: Nota nº 25858 - QCG-DEI)



## 6 - DIPLOMAS E CERTIFICADOS

O militar abaixo relacionado apresentou na Diretoria de Ensino e Instrução o seguinte Diploma/Certificado:

Nome	Matrícula	Nome do Curso:	Carga Horária:	Ano de Referência:	Nível Acadêmico:
CB QBM JANILSON FURTADO BARROS	57189144/1	Curso de Capacitação Técnico Profissional Isolamento e Preservação de Local de Crime/ IESP	25 Horas/aulas	2012	Capacitação

Fonte: Nota nº 25858 - 2020 - SIGA - Diretoria de Ensino e Instrução do CBMPA

(Fonte: Nota nº 25857 - QCG-DEI)

## 7 - NOTA DE SERVIÇO/INSTRUÇÃO – APROVAÇÃO

NOTA DE SERVIÇO Nº 074/2020, “REFORÇO NA ESCALA OPERACIONAL DE GUARDA-VIDAS – MOSQUEIRO, OUTEIRO E COTIJUBA – SETEMBRO/2020”.

COMANDO OPERACIONAL DO CBMPA.

NOTA DE SERVIÇO Nº 075/2020, “REFORÇO NA ESCALA OPERACIONAL DA VTR ATP – SETEMBRO/2020”.

COMANDO OPERACIONAL DO CBMPA.

NOTA DE SERVIÇO Nº 076/2020, “FORMAÇÃO DE BRIGADA DE INCÊNDIO PARA A SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA”.

OFÍCIO: CEAR/DLPI/GAB/SEAP Nº 190/2020 - COMANDO OPERACIONAL DO CBMPA.

ORDEM DE SERVIÇO Nº 023/2020, “BUSCA POR PESSOA DESAPARECIDA EM MEIO LÍQUIDO”.

PROTOCOLO: 2020/688657 - COMANDO OPERACIONAL DO CBMPA.

ORDEM DE SERVIÇO Nº 019/2020, “PREVENÇÃO E INSTRUÇÃO DE TIRO TG 08-001”.

PROTOCOLO: 2020/694338 - COMANDO OPERACIONAL DO CBMPA.

ORDEM DE SERVIÇO Nº 035/2020, “SERVIÇO DE CORTE DE VEGETAL”.

PROTOCOLO: 2020/690973 - COMANDO OPERACIONAL DO CBMPA.

NOTA DE SERVIÇO Nº 044/2020, “PREVENÇÃO E AUXÍLIO A OPERAÇÃO TRIÁDE – ETAPA-8, ICMBIO TERRA DO MEIO”.

PROTOCOLO: 2020/686330 - COMANDO OPERACIONAL DO CBMPA.

ORDEM DE SERVIÇO Nº 034/2020, “JOGOS DO BRAGANTINO CLUBE DO PARÁ NO CAMPEONATO BRASILEIRO DA SÉRIE D”.

PROTOCOLO: 2020/691233 - COMANDO OPERACIONAL DO CBMPA.

ORDEM DE SERVIÇO Nº 064/2020, “APOIO A MARINHA DO BRASIL”.

PROTOCOLO: 2020/640859 - COMANDO OPERACIONAL DO CBMPA.

ORDEM DE SERVIÇO Nº 063/2020, “PROTEÇÃO BALNEÁRIA – GUARDA-VIDAS PARA 13 DE SETEMBRO DE 2020”.

PROTOCOLO: 2020/701981 - COMANDO OPERACIONAL DO CBMPA.

ORDEM DE SERVIÇO Nº 011/2020, “BUSCA DE PESSOA DESAPARECIDA NA ÁREA RURAL DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA/PA”.

PROTOCOLO: 2020/704956 - COMANDO OPERACIONAL DO CBMPA.

ORDEM DE SERVIÇO Nº 048/2020, “CORTE E PODA DE ÁRVORE”.

PROTOCOLO: 2020/703018 - COMANDO OPERACIONAL DO CBMPA.

ORDEM DE SERVIÇO Nº 035/2020, “SERVIÇO DE BUSCA DE PESSOA DESAPARECIDA”.

PROTOCOLO: 2020/698018 - COMANDO OPERACIONAL DO CBMPA.

ORDEM DE SERVIÇO Nº 031/2020, “PROTEÇÃO BALNEÁRIA MÊS DE SETEMBRO”.

PROTOCOLO: 2020/704616 - COMANDO OPERACIONAL DO CBMPA.

ORDEM DE SERVIÇO Nº 040/2020, “INSTRUÇÃO TÉCNICO FLUVIAL DO 2º BIS/EB”.

PROTOCOLO: 2020/701690 - COMANDO OPERACIONAL DO CBMPA.

NOTA DE SERVIÇO Nº 020/2020, “PREVENÇÃO ANA OPERAÇÃO QUEIMADAS NA TERRA INDÍGENA ALTO DO RIO GUAMÁ – TIARG/2020”.

PROTOCOLO: 2020/708635 - COMANDO OPERACIONAL DO CBMPA.

ORDEM DE SERVIÇO Nº 033/2020, “SERVIÇO DE PREVENÇÃO”.

PROTOCOLO: 2020/706702 - COMANDO OPERACIONAL DO CBMPA.

ORDEM DE SERVIÇO Nº 003/2020, “PREVENÇÃO E AUXÍLIO DURANTE TREINAMENTO DE REQUALIFICAÇÃO DA BRIGADA CONTRA INCÊNDIO E SALVAMENTO DO TERMINAL DE CARGAS (TECA), DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BELÉM-PA”.

PROTOCOLO: 2020/700190 - COMANDO OPERACIONAL DO CBMPA.

ORDEM DE SERVIÇO Nº 033/2020, “CORTE DE ÁRVORE”.

PROTOCOLO: 2020/714639 - COMANDO OPERACIONAL DO CBMPA.

ORDEM DE SERVIÇO Nº 032/2020, “APOIO A DEFESA CIVIL MUNICIPAL”.

PROTOCOLO: 2020/716630 - COMANDO OPERACIONAL DO CBMPA.

NOTA DE SERVIÇO Nº 033/2020, “OPERAÇÃO COMBATE A POLUIÇÃO SONORA”.

PROTOCOLO: 2020/703385 - COMANDO OPERACIONAL DO CBMPA.

Fonte: Nota nº 25797 - 2020 - SIGA - Comando Operacional do CBMPA

(Fonte: Nota nº 25797 - COP)

## 8 - NOTA DE SERVIÇO/INSTRUÇÃO – APROVAÇÃO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 032/2020.

PROTOCOLO: 2020/685719 - COMANDO OPERACIONAL DO CBMPA.

ORDEM DE SERVIÇO Nº 012/2020, “SERVIÇO DE SUPERVISÃO E PREVENÇÃO EM BALNEÁRIO – OPERAÇÃO INDEPENDÊNCIA”.

PROTOCOLO: 2020/683194 - COMANDO OPERACIONAL DO CBMPA.

ORDEM DE SERVIÇO Nº 030/2020, “BUSCA DE PESSOA DESAPARECIDA”.

PROTOCOLO: 2020/689669 - COMANDO OPERACIONAL DO CBMPA.

NOTA DE SERVIÇO Nº 032/2020, “OPERAÇÃO COMBATE A POLUIÇÃO SONORA”.



PROTOCOLO: 2020/688678 - COMANDO OPERACIONAL DO CBMPA.

ORDEM DE SERVIÇO Nº 025/2020, "PREVENÇÃO NO 1º DESAFIO MTB PAID'ÉGUA".

PROTOCOLO: 2020/688670 - COMANDO OPERACIONAL DO CBMPA.

ORDEM DE SERVIÇO Nº 031/2020, "DAR CONTINUIDADE A AÇÃO CONJUNTA COM DEMAIS ORGÃOS DE SEGURANÇA, VISANDO A PREVENÇÃO E O ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DO COVID-19 (AGLOMERAÇÕES NOTURNAS, QUINTA, SEXTA E SÁBADO), CONFORME DECRETO ESTADUAL 800/2020".

PROTOCOLO: 2020/687797 - COMANDO OPERACIONAL DO CBMPA.

NOTA DE SERVIÇO Nº 019/2020, "PREVENÇÃO NA OPERAÇÃO QUEIMADAS NA ALDEIA INDÍGENA CAJUEIRO-2020".

PROTOCOLO: 2020/683183 - COMANDO OPERACIONAL DO CBMPA.

ORDEM DE SERVIÇO Nº 030/2020, "BUSCA DE PESSOA DESAPARECIDA".

PROTOCOLO: 2020/688347 - COMANDO OPERACIONAL DO CBMPA.

NOTA DE INSTRUÇÃO Nº 003/2020, "SETEMBRO AMARELO – PREVENÇÃO AO SUICÍDIO".

PROTOCOLO: 2020/699851 - COMANDO OPERACIONAL DO CBMPA.

ORDEM DE SERVIÇO Nº 039/2020, "OPERAÇÃO REFORÇO E AUXÍLIO ÀS GUARNIÇÕES DE INCÊNDIO".

PROTOCOLO: 2020/645353 - COMANDO OPERACIONAL DO CBMPA.

Fonte: Nota nº 25697 - 2020 - SIGA - Comando Operacional do CBMPA

(Fonte: Nota nº 25697 - COP)

### 3ª PARTE - ASSUNTOS GERAIS E ADMINISTRATIVOS

#### I - ASSUNTOS GERAIS

##### A - ALTERAÇÃO DE OFICIAIS

###### 1 - ERRATA - FÉRIAS – TRANSFERÊNCIA, DA NOTA Nº 25624, PUBLICADA NO BG Nº 167 DE 11/09/2020

###### FÉRIAS – TRANSFERÊNCIA

Transferência do período de férias do militar:

Nome	Matrícula	Unidade:	Ano de Referência:	Mês de Referência:	Novo Mês de Férias	Data de Início:	Data Final:
MAJ QOBM LUIZ ROAN RODRIGUES MONTEIRO	5833540/1	20º GBM	2019	AGO	DEZ	20/12/2020	01/01/2021

Fonte: Protocolo nº 2020/655414 - PAE; Nota nº 25624 - SIGA / Diretoria de Pessoal do CBMPA.

Errata:

Transferência do período de férias do militar abaixo relacionado:

Nome	Matrícula	Unidade:	Ano de Referência:	Mês de Referência:	Novo Mês de Férias	Data de Início:	Data Final:
MAJ QOBM LUIZ ROAN RODRIGUES MONTEIRO	5833540/1	20º GBM	2019	AGO	DEZ	01/12/2020	12/12/2020

Fonte: Protocolo nº 655414 - 2020 - PAE; Nota nº 25624 - 2020 - SIGA - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

(Fonte: Nota nº 25863 - QCG-DP)

###### 2 - FÉRIAS - CONCESSÃO

###### SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

###### PORTARIA Nº 1.115/2020/SAGA, BELÉM/PA, 17 DE SETEMBRO DE 2020

O Secretário Adjunto de Gestão Administrativa da Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o Processo Administrativo Eletrônico nº 2020/707627;

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 7º, III do Decreto Estadual nº 609, de 20/03/2020;

CONSIDERANDO ainda, os termos da solicitação, através do Memorando nº 020/2020/GAB/SEC/ADJ/OP, de 11 de setembro de 2020;

###### RESOLVE:

AUTORIZAR o servidor HELTON CHARLES ARAÚJO MORAIS – TEN CEL BM, MF nº 5706386/2, ocupante da função de Coordenador, a gozar 30 (trinta) dias, de direito a férias, concedidos através da Portaria nº 1.396/2019/SAGA, de 23 de dezembro de 2019, publicada no DOE nº 34.072, de 26 de dezembro de 2019, a serem usufruídos no período de 01 a 30/10/2020.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE

###### ALAN AILTON DA SILVA GUIMARÃES – CEL QOPM

###### Secretário Adjunto de Gestão Administrativa/SEGUP

Protocolo: 581400

Fonte: Diário Oficial do Estado nº 34.350, de 21 de setembro de 2020; Nota nº 25901 - 2020 - AJG

(Fonte: Nota nº 25901 - 14º GBM)

#### B - ALTERAÇÃO DE PRAÇAS

##### 1 - FÉRIAS – TRANSFERÊNCIA

Transferência do período de férias do militar abaixo relacionado:

Nome	Matrícula	Unidade:	Ano de Referência:	Mês de Referência:	Novo Mês de Férias	Data de Início:	Data Final:
3 SGT QBM DARIVALDO ALVES CHAVES	5162769/1	26º GBM	2019	JAN	DEZ	01/12/2020	30/12/2020

Fonte: Protocolo nº 603864 - 2020 - PAE; Nota nº 25707 - 2020 - SIGA - Diretoria de Pessoal do CBMPA

(Fonte: Nota nº 25707 - QCG-DP)

##### 2 - RENOVAÇÃO DE CARTEIRA DE IDENTIDADE BM

--



Nome	Matrícula	Motivo Renovação identidade:	Carteira
SUB TEN RR ALDO CESAR DA SILVA BLANCO	5211948/1	Reserva Remunerada	

**DESPACHO:**

1. Deferido;
  2. A SI/DP providencie a respeito;
  3. Registre-se, publique-se e cumpra-se.
- Fonte: Requerimento nº 8344 - 2020 - SIGA; Nota nº 25888 - 2020 - SIGA - Diretoria de Pessoal do CBMPA.  
(Fonte: Nota nº 25888 - QCG-DP)

**II - ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS**

**1 - ATESTADO MÉDICO - HOMOLOGADO**

Conforme homologação dos Oficiais Médicos da AMC PMPA e Oficiais Odontólogos do CBMPA os militares necessitam da quantidade de dias discriminados abaixo, para tratamento de saúde própria:

Nome	Matrícula	Dias	Data de Início:	Data Final:
SUB TEN QBM-COND ELIEL PUREZA BELEM	5211751/1	15 - LTSP (FORA DO AQUARTELAMENTO)	06/09/2020	20/09/2020
SUB TEN QBM-COND MOISES ALESSANDRO BENEVIDES RAMOS	5623367/1	14 - LTSP (FORA DO AQUARTELAMENTO)	04/09/2020	17/09/2020
3 SGT QBM JOSE MESSIAS FERNANDES DA SILVA	5209846/1	01 - LTSP (FORA DO AQUARTELAMENTO)	06/09/2020	06/09/2020
3 SGT QBM WALDSON AGUIAR DA SILVA	5824095/1	07 - LTSP (FORA DO AQUARTELAMENTO)	09/09/2020	15/09/2020
CB QBM EMERSON LEVY DE OLIVEIRA NAZARE	57217685/1	07 - LTSP (FORA DO AQUARTELAMENTO)	07/09/2020	13/09/2020
CB QBM JAIMISON DA SILVA BRABO	57189299/1	08 - LTSP (FORA DO AQUARTELAMENTO)	11/09/2020	18/09/2020
CB QBM LUCIVAL BRUNO ANDRADE DE MELO	57173413/1	07 - LTSP (FORA DO AQUARTELAMENTO)	06/09/2020	12/09/2020
SD QBM CLEYTON DA SILVA ALBUQUERQUE	57217987/1	02 - LTSP (FORA DO AQUARTELAMENTO)	06/09/2020	07/09/2020

Fonte: Nota nº 25781 - 2020 - Diretoria de Saúde do CBMPA

(Fonte: Nota nº 25781 - CEDEC)

**2 - AVERBAÇÃO DE FÉRIAS NÃO GOZADAS**

De acordo com o que preceitua o Art. 66, § 4º e Art. 133, Inciso V da Lei Estadual nº 5.251 DE 31 DE JULHO DE 1985. Averbo no assentamento do militar relacionado abaixo, a férias não gozada, de acordo com e ano de referência e período disposto:

Nome	Matrícula	Data de Início (Averbação):	Data Final (Averbação):	Ano de Referência (Averbação):	BG de Sustação de Férias:
CAP QOABM JAIR NAZARENO BARBOSA DA SILVA	5428718	01/08/1994	30/08/1994	1993	BGA 214/1993 (Plano de Férias) e outros documentos em anexo

**DESPACHO:**

1. Deferido;
  2. A SCP/DP providencie a respeito;
  3. Registre-se, publique-se e cumpra-se.
- Requerimento: 8341 - Fonte: Diretoria de Pessoal do CBMPA  
(Fonte: Nota nº 25896 - QCG-DP)

**3 - AVERBAÇÃO DE LICENÇA ESPECIAL NÃO GOZADA**

De acordo com o que preceitua o art. 71, § 3º e art. 133, Inciso IV, da Lei Estadual nº 5.251/1985, averbo no assentamento do militar relacionado abaixo, o restante de 04 (quatro) meses da licença especial não gozada, de acordo com o período de referência disposto:

Nome	Matrícula	Dias (Averba):	Decênio Referência (Averbação):	Data de Início:	Data Final:
CAP QOABM JAIR NAZARENO BARBOSA DA SILVA	5428718	120	2ª	01/03/2003	01/03/2013

**DESPACHO:**

1. Deferido;
  2. A SCP/DP para providenciar a respeito;
  3. Registre-se, publique-se e cumpra-se.
- Requerimento: 8342 - Fonte: Diretoria de Pessoal do CBMPA  
(Fonte: Nota nº 25892 - QCG-DP)

**4 - CONCESSÃO DE DIÁRIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL**

**PORTARIA Nº 1108/2020–SAGA**

**Objetivo:** em apoio ao SAGO.

**FUNDAMENTO LEGAL:** Decreto nº 2.819/1994 e Portaria nº 278/2019- SEAD.

**MUNICÍPIO DE ORIGEM:** BELÉM/PA

**DESTINO:** VIGIA/PA



**PERÍODO:** 12 à 13.09.2020

**QUANTIDADE DE DIÁRIAS:** 02(duas) de alimentação e 01(uma) de pousada.

**SERVIDOR:** CB BM RAIMUNDO WELLINTON NASCIMENTO CARVALHO, MF: 57173381-1

**ORDENADOR:** ALAN AILTON DA SILVA GUIMARÃES

Protocolo:

Fonte: Diário Oficial do Estado nº 34.350, de 21 de setembro de 2020; Nota nº 25900 - 2020 - AJG

(Fonte: Nota nº 25900 - 14º GBM)

#### 5 - CONVALIDAÇÃO DE ATESTADO MÉDICO

Convalidamos atestado expedido pelo Drº Jarlison Ribeiro Gonçalves - CAP QOSPM RG: 39729, MPI do CPR X - CRM-PA 10380, que concede 14 (quatorze) dias de licença para tratamento de saúde, ao CB BM Gilson Silva e Silva, a contar de 25 de junho de 2020.

Fonte: Protocolo nº 471317 - 2020 - PAE; Nota nº 25690 - 2020 - SIGA - Diretoria de Saúde do CBMPA

(Fonte: Nota nº 25690 - CEDEC)

#### 6 - CONVALIDAÇÃO DE ATESTADO MÉDICO

Convalidamos atestado expedido pelo Drº Jarlison Ribeiro Gonçalves - CAP QOSPM RG: 39729, MPI do CPR X - CRM-PA 10380, que concede 14 (quatorze) dias de licença para tratamento de saúde, ao CB BM Jonas Augusto Mello Ribeiro, a contar de 30 de junho de 2020.

Fonte: Protocolo nº 471317 - 2020 - PAE; Nota nº 25693 - 2020 - SIGA - Diretoria de Saúde do CBMPA

(Fonte: Nota nº 25693 - CEDEC)

#### 7 - CONVALIDAÇÃO DE ATESTADO MÉDICO

Convalidamos atestado expedido pelo Drº José Walter Lima Prado - CAP QOSPM RG: 39728 MPI - CRM-PA 10026, concede ao 3º SGT BM Alexssandro Nascimento de Sousa, pertencente ao efetivo do 16º GBM, 90 (noventa dias) de licença para tratamento de saúde (fora do aquartelamento), a contar do dia 31 de julho até 28 de outubro de 2020. Apresentação: 29 de agosto de 2020.

Fonte: Protocolo nº 667938 - 2020 - PAE, Nota nº 25783 - 2020 - SIGA - 16ºGBM - Canaã dos Carajás

(Fonte: Nota nº 25783 - CEDEC)

#### 8 - CONVALIDAÇÃO DE ATESTADO MÉDICO

Convalidamos atestado expedido pelo Drº José Walter Lima Prado - CAP QOSPM RG: 39728, MPI - CRM-PA 10026, concede ao CB BM Fernando Nunes Sousa, pertencente ao efetivo do 16º GBM, 75 (setenta e cinco dias) de licença para tratamento de saúde (fora do aquartelamento), a contar do dia 07 de junho até 20 de agosto de 2020. Apresentação em 21 de agosto de 2020.

Fonte: Protocolo nº 652649 - 2020 - SIGA - 16º GBM - Canaã dos Carajás

(Fonte: Nota nº 25782 - CEDEC)

#### 9 - CONVALIDAÇÃO DE ATESTADO MÉDICO

Convalidamos atestado expedido pelo Drº Jarlison Ribeiro Gonçalves - CAP QOSPM RG: 39729, MPI do CPR X - CRM-PA 10380, concede ao CB BM Jonas Augusto Mello Ribeiro, o parecer de Apto ao serviço bombeiro militar, a contar de 14 de julho de 2020.

Fonte: Protocolo nº 492999 - 2020 - PAE; Nota nº 25695 - 2020 - SIGA - Diretoria de Saúde CBMPA

(Fonte: Nota nº 25695 - CEDEC)

#### 10 - INSPEÇÃO DE SAÚDE - LICENÇA PARA TRATAMENTO DE INTERESSE PARTICULAR

**ATA JRSE N.º 005/2020**

**SESSÃO N.º 005/2020**

No dia 14 de setembro de 2020, nesta cidade de Belém, estado do Pará, no Quartel do Comando Geral do Corpo de Bombeiros Militar, a Junta Regular de Saúde Extraordinária da Polícia Militar do Pará, procedeu ao exame de inspeção de saúde no bombeiro militar abaixo relacionado, para fins de Licença para Tratar de Interesse Particular e sobre seu estado de saúde proferiu o parecer descrito abaixo:

Nome	Matrícula	Setor Atual:	Resultado da Inspeção:
CB QBM SERGIO LOBATO FRANCA	57218366/1	QCG-DP	APTO

**CAP QOSPM Louise Sauma O. Soares**

**RG: 37712 / CRM: 8224 – Presidente da JRSE/PMPA**

**CAP QOSPM Geraldo Franco de Campos Júnior**

**RG: 39722 / CRM: 7072 – Membro da JRSE/PMPA**

**1º TEN QOSPM Cinthya Borba Massulo Aguiar**

**RG: 40876 / CRM-PA: 9578 – Membro da JRSE/PMPA**

Fonte: Nota n.º 25798 - 2020 - SIGA - Diretoria de Saúde do CBMPA

(Fonte: Nota nº 25798 - QCG-DS)

#### 11 - PARECER 137 - MINUTA DO PROJETO DE IMPLANTAÇÃO DA BRIGADA DE INCÊNDIO NO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA. PARECER Nº 137/2020 - COJ.

**INTERESSADO:** Exmº. Sr. Comandante Geral do CBMPA.

**ORIGEM:** Gabinete Comando do CBMPA.

**ASSUNTO:** Solicitação de manifestação jurídica acerca da minuta do Projeto de Implantação da Brigada de Incêndio Conceição do Araguaia – Pa.



**ADMINISTRATIVO. SOLICITAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO JURÍDICA ACERCA DA MINUTA DO PROJETO DE IMPLANTAÇÃO DA BRIGADA DE INCÊNDIO CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA – PA. LEI 13.425, DE 30 DE MARÇO DE 2017. IMPOSSIBILIDADE.**

**I – DA INTRODUÇÃO:**

**DA CONSULTA E DOS FATOS**

O Exmo. Sr. Comandante Geral do CBMPA solicita a esta Comissão de Justiça manifestação jurídica acerca da minuta do Projeto de Implantação da Brigada de Incêndio no município de Conceição do Araguaia – Pa.

A minuta trata de implantação de uma Brigada para realizar serviços de combate a incêndio, pré-hospitalar e defesa civil executada pela Associação dos Bombeiros Cíveis de Conceição do Araguaia do Pará, pessoa jurídica de direito privado, com fins lucrativo, conforme descrito em seu estatuto, considerando a ausência de Unidade Bombeiro Militar naquele município.

**II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:**

A Constituição Federal de 1988 dispõe sobre a segurança pública, explicitando ser um dever estatal e responsabilidade de todos, elencando em rol taxativo os órgãos que a promovem, da seguinte maneira:

**CAPÍTULO III**

**DA SEGURANÇA PÚBLICA**

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias cíveis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

(...)

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

(grifo nosso)

No âmbito estadual, coube ao Corpo de Bombeiros Militar do Pará o serviço de orientar, prevenir, combater focos de incêndios e queimadas, sendo uma atividade específica, conforme previsão do Art. 200 da Constituição Estadual:

Art. 200. O Corpo de Bombeiros Militar é instituição permanente, força auxiliar e reserva do Exército, organizado com base na hierarquia e disciplina militares, subordinando-se ao Governador do Estado e competindo-lhe, dentre outras atribuições previstas em lei, executar:

I - serviço de prevenção e extinção de incêndios, de proteção, busca e salvamento;

II - socorro de emergência;

III - perícia em local de incêndio;

IV - proteção balneária por guarda-vidas;

V - prevenção de acidentes e incêndios na orla marítima e fluvial;

VI - proteção e prevenção contra incêndio florestal;

VII - atividades de defesa civil, inclusive planejamento e coordenação das mesmas.

VIII - atividades técnico-científicas inerentes ao seu campo de atuação.

§ 1º. O Corpo de Bombeiros Militar, sob a sua orientação pedagógica e operacional, promoverá a formação de grupos de voluntários de combate a incêndios, organizando-os em repartições públicas, empresas privadas, edifícios e em locais dos diversos bairros das cidades.

§ 2º. O Estado implantará, progressivamente, unidades equipadas do Corpo de Bombeiros Militar nos Municípios, dando preferência aos mais populosos.

(grifo nosso)

No tocante ao objeto desta manifestação jurídica, com a promulgação da Lei nº 13.425, de 30 de março de 2017, que estabeleceu diretrizes gerais sobre medidas de prevenção e combate a incêndio e a desastres em estabelecimentos, edificações e áreas de reunião de público, não retirou o protagonismo dos Corpos de Bombeiros Militares Estaduais, e sim condicionou as ações dos municípios, desde que não exista representante da corporação militar estadual, para desenvolverem medidas visando a manutenção de serviços de prevenção e combate a incêndio e atendimento a emergências, mediante convênio. Senão, vejamos:

Art. 2º O planejamento urbano a cargo dos Municípios deverá observar normas especiais de prevenção e combate a incêndio e a desastres para locais de grande concentração e circulação de pessoas, editadas pelo poder público municipal, respeitadas a legislação estadual pertinente ao tema.

Art. 3º Cabe ao Corpo de Bombeiros Militar planejar, analisar, avaliar, vistoriar, aprovar e fiscalizar as medidas de prevenção e combate a incêndio e a desastres em estabelecimentos, edificações e áreas de reunião de público, sem prejuízo das prerrogativas municipais no controle das edificações e do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano e das atribuições dos profissionais responsáveis pelos respectivos projetos.

§ 1º Inclui-se nas atividades de fiscalização previstas no caput deste artigo a aplicação de advertência, multa, interdição e embargo, na forma da legislação estadual pertinente.

§ 2º Os Municípios que não contarem com unidade do Corpo de Bombeiros Militar instalada poderão criar e manter serviços de prevenção e combate a incêndio e atendimento a emergências, mediante convênio com a respectiva corporação militar estadual.

Art. 4º O processo de aprovação da construção, instalação, reforma, ocupação ou uso de estabelecimentos, edificações e áreas de reunião de público perante o poder público municipal, voltado à emissão de alvará de licença ou autorização, ou documento equivalente, deverá observar:

I - o estabelecido na legislação estadual sobre prevenção e combate a incêndio e a desastres e nas normas especiais editadas na forma do art. 2º desta Lei;



II - as condições de acesso para operações de socorro e evacuação de vítimas;

III - a prioridade para uso de materiais de construção com baixa inflamabilidade e de sistemas preventivos de aspersão automática de combate a incêndio;

IV - (VETADO); e

V - as exigências fixadas no laudo ou documento similar expedido pelo Corpo de Bombeiros Militar, por força do disposto no art. 3º desta Lei.

§ 1º Nos Municípios onde não houver possibilidade de realização de vistoria in loco pelo Corpo de Bombeiros Militar, a emissão do laudo referido no inciso V do caput deste artigo fica a cargo da equipe técnica da prefeitura municipal com treinamento em prevenção e combate a incêndio e a emergências, mediante o convênio referido no § 2º do art. 3º desta Lei.

§ 2º A validade do alvará de licença ou autorização, ou documento equivalente expedido pelo poder público municipal na forma deste artigo, fica condicionada ao prazo de validade do laudo referido no inciso V do caput deste artigo.

§ 3º Sem prejuízo de outras medidas cabíveis e do disposto na [Lei nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009](#), o laudo referido no inciso V do caput deste artigo poderá exigir a existência de bombeiros civis e a fixação do seu quantitativo nos estabelecimentos, edificações e áreas de reunião de público, bem como de funcionários treinados para agir em situações de emergência, certificados por cursos oficialmente reconhecidos.

§ 4º Além do disposto neste artigo, cabe ao poder público municipal requerer outros requisitos de segurança nos estabelecimentos, nas edificações e nas áreas de reunião de público, considerando-se:

I - a capacidade e a estrutura física do local;

II - o tipo de atividade desenvolvida no local e em sua vizinhança; e

III - os riscos à incolumidade física das pessoas.

Art. 5º O poder público municipal e o Corpo de Bombeiros Militar realizarão fiscalizações e vistorias periódicas nos estabelecimentos comerciais e de serviços e nos edifícios residenciais multifamiliares, tendo em vista o controle da observância das determinações decorrentes dos processos de licenciamento ou autorização sob sua responsabilidade.

§ 1º (VETADO).

§ 2º Nos locais onde não houver possibilidade de realização de vistoria in loco pelo Corpo de Bombeiros Militar, a vistoria será realizada apenas pelo poder público municipal, garantida a participação da equipe técnica da prefeitura municipal com treinamento em prevenção e combate a incêndio e a emergências, mediante o convênio referido no § 2º do art. 3º desta Lei.

§ 3º Constatadas irregularidades nas vistorias previstas neste artigo, serão aplicadas as sanções administrativas cabíveis previstas nas legislações estadual e municipal, incluindo advertência, multa, interdição, embargo e outras medidas pertinentes.

§ 4º Constatadas condições de alto risco pelo poder público municipal ou pelo Corpo de Bombeiros Militar, o estabelecimento ou a edificação serão imediatamente interditados pelo ente público que fizer a constatação, assegurando-se, mediante provocação do interessado, a ampla defesa e o contraditório em processo administrativo posterior.

As documentações apresentadas para análise manifesta-se no sentido, de implantar uma brigada de incêndio no município, por meio de uma Associação de natureza privada com fins lucrativos, e sem manifestação de interesse do poder público municipal.

O projeto descreve em seu objetivo a implantação de uma brigada de combate a incêndio e primeiros socorros para promover ações para proteção, prevenção e preservação da vida no município de Conceição do Araguaia, ou seja, visam a prestação de um serviço público de específico e desenvolvido pelo CBMPA, conforme previsão constitucional.

No art. 175, caput, da Constituição Federal de 1988, qualifica-se como dever do Estado a prestação de serviços públicos nos seguintes termos:

"Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos" (BRASIL, 1988).

Apesar de o projeto não sustentar juridicamente a ideia de implantação da brigada, inferimos que se trata de uma parceria público-privada, com previsão nas regras editadas na Lei nº 11.079/2004, que não alcança as atividades desenvolvidas pelo CBMPA.

Além disso o CBMPA exerce dupla atividade, a de segurança pública, que corresponde ao combate direto de incêndios, além de resgates e salvamentos, bem como atividades de fiscalização, com o objetivo de prevenir a ocorrência de incêndios e outros sinistros, decorrentes do regular exercício do poder de polícia, atividades que não possuem previsão legal de serem delegadas, conforme prescrito no art. 175 da CF/88, por tratar de serviço público próprio do Estado.

Nas palavras de Hely Lopes Meirelles in Direito administrativo brasileiro. 42.ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 422, define o que é serviço próprio do Estado:

"são aqueles que se relacionam intimamente com as atribuições do Poder Público (segurança, polícia, higiene, saúde públicas, judiciário etc.) e para a execução dos quais a Administração usa da sua supremacia sobre os administrados. Por esta razão, só devem ser prestados por órgãos ou entidades públicas, em regra sem delegação a particulares. Mas, por força de norma constitucional ou infraconstitucional pode ser delegado ao particular, como, por exemplo, a delegação dos serviços notariais e de registro prevista no art. 236 da CF/88."

Por fim, entendemos não existir óbice a existência da Associação dos Bombeiros Civis, por não vislumbramos nenhuma vedação no ordenamento jurídico. No entanto, a mesma deverá ser regularizada junto ao CBMPA, conforme prescreve Instrução Técnica nº 01, do CBMPA, que normatizar os procedimentos para formação, treinamento e requalificação de brigada de incêndio e brigada profissional, bem como o cadastramento de empresas especializadas na formação, treinamento e prestadoras desses serviços.

Analisando a documentação do processo, não encontramos manifestação do município quanto a possibilidade de criação, manutenção de serviços de prevenção, combate a incêndio e atendimento de emergências nos termos expostos na legislação, § 2º do art. 2º da Lei nº 13.425/17.

Desta feita, entende-se que, caso se opte pela formalização de Acordo de Cooperação, que o mesmo seja celebrado junto àquele ente Federativo e não diretamente com a associação.

### III– DA CONCLUSÃO:

Ante o exposto, após análise da documentação apresentada e à luz da legislação vigente, esta comissão de justiça manifesta-se pelo indeferimento, pelos motivos expostos.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Quartel em Belém-PA, 04 de setembro de 2020.



**NATANAEL BASTOS FERREIRA – MAJ. QOBM**  
**Membro da Comissão de Justiça do CBMPA**

**DESPACHO DA PRESIDENTE DA COJ:**

- I- Concordo com o parecer;
- II- Encaminhado à consideração superior.

**THAIS MINA KUSAKARI – MAJ. QOCBM**  
**Presidente da Comissão de Justiça do CBMPA**

**DESPACHO DO COMANDANTE GERAL:**

- I - Aprovo o presente parecer;
- II – Ao Gabinete do Comando para providências;
- III - A AJG para publicação em BG.

**HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA – CEL. QOBM**  
**Comandante Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil**  
Fonte: Protocolo nº 2020/582298 - PAE; Nota nº 25691 - SIGA /Comissão de Justiça do CBMPA.  
(Fonte: Nota nº 25691 - QCG-COJ)

**12 - PARECER 150 - AQUISIÇÃO DE CAPAS DE PROCESSO.**

**PARECER Nº 150/2020 – COJ.**

**INTERESSADO: Diretora de Apoio Logístico – DAL.**

**ORIGEM: Diretora de Apoio Logístico – DAL.**

**ASSUNTO: Análise e Parecer acerca da possibilidade de dotação orçamentária para aquisição de Capas de Processo, para atender as necessidades do CBMPA.**

**ANEXO: Processo nº 2020/652341.**

**EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROCESSO LICITATÓRIO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE SINALIZAÇÃO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO CBMPA. DISPENSA. ARTIGO 24, II DA LEI Nº 8.666/1993. DECRETO Nº 2.168, DE 10 DE MARÇO DE 2010. COTAÇÃO ELETRÔNICA. POSSIBILIDADE COM CONDICIONANTES.**

**I – DA INTRODUÇÃO:**

**DA CONSULTA E DOS FATOS**

O Chefe da Seção de P.R.D do CBMPA solicita, através de despacho exarado no protocolo nº 2020/652341, a confecção de parecer jurídico referente a possibilidade de dotação orçamentária para aquisição de Capas de Processo, para atender as necessidades do CBMPA.

A Subdiretora de Apoio Logístico, Tcel QOBM Marília Gabriela Contente, por intermédio do Ofício nº 179/2020 – DAL, de 24 de Agosto de 2020, encaminhou ao Diretor de Apoio Logístico, a solicitação de formalidades legais para conclusão do processo de aquisição de capas de processo, diante da necessidade de conservação dos documentos que instituem atos legíveis e competentes às rotinas administrativas do CBMPA.

Foi elaborado pela Diretoria de Apoio Logístico mapa comparativo de preços, com 03 (três) orçamentos arrecadados para orientação dos valores praticados no mercado, com preço de referência de R\$ 29.191,67 (vinte e nove mil, cento e noventa e um reais, sessenta e sete centavos), nas seguintes disposições:

NORTE MÓVEIS SOFISTICAÇÃO.QUALIDADE.EFICIÊNCIA – R\$ 33.600,00 (trinta e três mil, seiscentos reais).

POLIFILMES GRAPHICS – R\$ 32.500,00 (trinta e dois mil, quinhentos reais).

PONTO DE ARTE GRÁFICA OFF-SET E DIGITAL – R\$ 34.200,00 (trinta e quatro mil, duzentos reais).

MÉDIA - R\$ 29.191,67 (vinte e nove mil, cento e noventa e um reais, sessenta e sete centavos).

SIMAS (BANCO DE PREÇOS REFERENCIAL) – Sem referência

PREÇO DE REFERÊNCIA: R\$ 29.191,67 (vinte e nove mil, cento e noventa e um reais, sessenta e sete centavos).

Consta nos autos o Despacho da subdiretora de Apoio Logístico, Tcel QOBM Marília Gabriela Contente, de 28 de agosto de 2020, solicitando ao Diretor de Finanças do CBMPA à disponibilidade orçamentaria para Aquisição de Capa de Processo no valor global de 29.191,67 (vinte e nove mil, cento e noventa e um reais, sessenta e sete centavos), conforme Mapa Comparativo.

O Diretor de Finanças do CBMPA, por intermédio do ofício nº 233/2020 – DF, de 31 de agosto de 2020, afirmou existir disponibilidade orçamentária para Aquisição de Capa de Processo, conforme o seguinte detalhamento:

Disponibilidade Orçamentária para o exercício corrente:

Fontes de recursos: 0101000000 – Tesouro

Unidade Gestora: 310101

Elemento de despesa: 339030 – Material de Consumo

Valor: R\$ 29.191,67 (vinte e nove mil, cento e noventa e um reais, sessenta e sete centavos).

C. Funcional: 06.122.1297.8338 – Operacionalização das Ações Administrativas

Em 01 de Setembro de 2020, a subdiretora de Apoio Logístico, Tcel QOBM Marília Gabriela Contente, solicitou ao Exmo. Sr. Comandante Geral para que autorize a despesa pública cujo objeto é a Aquisição de Capas de Processo, para que a Diretoria de Apoio Logístico do CBMPA proceda as demais formalidades legais para a conclusão do processo.

Consta ainda nos autos a autorização de despesa pública para Aquisição de Capas de Processo do Exmº. Senhor Comandante Geral no



despacho, em 01 de Setembro de 2020, devendo que seja utilizada a fonte do recurso Tesouro, conforme disponibilidade orçamentária.

## II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

O presente parecer está adstrito aos requisitos jurídicos que norteiam a questão, não abrangendo os aspectos de natureza financeira, técnica e comercial, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, quantidades, requisitos, especificações, existência de dotação orçamentária suficiente para atendimento das necessidades da Corporação e cumprimento do objeto contratual, etc., que devem ser regularmente apuradas e conferidas pela autoridade responsável, não se mostrando tarefa afeta a este órgão de assessoramento jurídico, que realiza a análise à luz das legislações em vigor, motivo pelo qual recomendamos desde já que a Diretoria de Apoio Logístico mantenha o controle sobre a necessidade do que está sendo licitado e dos contratos que encontram-se em vigência para evitar duplicidade de objetos.

Por conseguinte, presume-se que a Administração exauriu as opções para a pesquisa de mercado para busca de orçamentos do serviço ou bem que se pretende contratar ou adquirir, comprovando-se, assim, a obtenção de preços e condições mais vantajosas à Administração.

A Constituição Federal obriga a Administração Pública a licitar. Tudo que o Estado necessite comprar, produtos ou serviços, ele é obrigado a organizar um processo licitatório, que consiste em uma competição entre empresas interessadas no determinado fornecimento. Este é o preceito sedimentado expressamente no texto da Constituição Federal de 1988, mais especificamente em:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Ocorre que a própria legislação especifica exceções a esta obrigatoriedade. A Carta Magna faz uma ressalva à exigência de licitação prévia ao dispor "ressalvados os casos especificados na legislação...". Isso permite que lei ordinária fixe os casos de dispensa de licitação.

A licitação dispensável ocorre quando o governo até poderia organizar uma licitação, mas por conveniência e oportunidade ele não a organiza. Nesse caso, o governo opta por não burocratizar o processo e compra direto de um fornecedor. Porém, é relevante expor que administrador tem que justificar porque ele comprou sem licitação e que o valor está de acordo com o preço de mercado, para sempre buscar a melhor opção de negociação para a Administração Pública, haja vista que seu principal objetivo é o interesse público.

Exige-se o cumprimento de certas formalidades. Não é porque a licitação foi afastada que a Administração pode deixar de atender ao procedimento formal. Tal como na licitação, para que se efetive a dispensa se faz necessária a instauração de processo administrativo como forma de possibilitar o controle interno, judicial e social, coibido assim o abuso de poder e o desvio de finalidade.

Dentro do processo de dispensa destaca-se uma fase interna, na qual a Administração deve verificar a necessidade de contratação, identificar o objeto desta, fazer uma investigação preliminar dos preços praticados no mercado, verificar a data de validade da proposta apresentada, assegurar-se da existência de dotação orçamentária suficiente para concretizar integralmente a execução do contrato.

Em âmbito estadual, o Decreto nº 2.168, de 10 de março de 2010 instituiu o Sistema de Cotação Eletrônica de Preços na Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual, onde em seu artigo 2º aduz que as aquisições de bens e contratações de serviços em razão dos valores previstos no artigo 24, incisos I e II deverão obrigatoriamente ser processadas em sessão pública à distância, conforme a seguir transcrito:

Art. 1º Fica instituído o Sistema de Cotação Eletrônica de Preços para aquisição de bens e contratação de serviços pelos órgãos da Administração Pública Estadual Direta, os Fundos Especiais, as Autarquias, as Fundações Públicas, as Empresas Públicas, as Sociedades de Economia Mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Poder Executivo.

Art. 2º As aquisições de bens e contratações de serviços, nas hipóteses de dispensa de licitação em razão do valor, serão processadas, obrigatoriamente, em sessão pública, à distância, por meio de sistema que promova a comunicação pela Rede Mundial de Computadores (internet).

§ 1º Para os órgãos da Administração Pública Estadual Direta, os Fundos Especiais, as Autarquias e as Fundações Públicas, as hipóteses de dispensa de licitação em razão do valor são as previstas nos incisos I e II e § 1º do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 2º Para as Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e suas subsidiárias, as hipóteses de dispensa de licitação em razão do valor são as previstas nos incisos I e II e § 3º do art. 29 da Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

§ 3º Às Estatais não dependentes do orçamento fiscal, assim definidas na forma da lei, é facultada a utilização de outros meios legais para realização das dispensas de licitação previstas no caput."

Ainda analisando a Lei nº 8.666/1993, é necessário citar as hipóteses taxativas em que o processo licitatório é dispensável, da seguinte maneira específica para o caso em análise:

Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

(...)

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

(...)

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

a) convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

(...)

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

Portanto, de acordo com o enquadramento no dispositivo legal, o valor da compra não poderá ultrapassar R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais), o que equivale ao limite de 10% (dez por cento) previsto na alínea "a", do inciso II do artigo 23 da Lei 8.666/1993 (atualizado pelo Decreto nº 9.412 de 18 de junho de 2018).



No entanto, com a edição da Medida Provisória nº 961 de 06 de maio de 2020, que autoriza pagamentos antecipados nas licitações e nos contratos, desde que atendido as ressalvas, adequou os limites de dispensa de licitação e ampliou o uso do Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, publicado no Diário Oficial da União de 07 de maio de 2020, estabelecendo novos valores limites para a contratação direta por dispensa de licitação, a seguir transcritos:

Art. 1º Ficam autorizados à administração pública de todos os entes federativos, de todos os Poderes e órgãos constitucionalmente autônomos:

I - a dispensa de licitação de que tratam os [incisos I e II do caput do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#), até o limite de:

a) para obras e serviços de engenharia até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou, ainda, para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente; e

b) para outros serviços e compras no valor de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

(grifo nosso)

Ressalta-se que as medidas estabelecidas pelo ato normativo são aplicáveis à administração pública de todos os entes federativos, de todos os Poderes e órgãos constitucionalmente autônomos, válido até não restringindo a aplicabilidade das suas disposições apenas aos contratos que tem por objeto o enfrentamento a pandemia do coronavírus.

Convém destacar que as disposições fixadas pela medida provisória perdurarão enquanto reconhecido o estado de calamidade pública pelo Decreto Legislativo nº 06/2020, que possui efeitos até o dia 31 de dezembro de 2020.

Importante salientar que a contratação de objetos que poderiam ser licitados se justifica pela urgência e necessidade dessas contratações. Assim, deve ser avaliado e justificado a necessidade de contratação direta em detrimento à realização do certame.

A Instrução Normativa SEAD/DGL Nº 001, de 09 de abril de 2012, que dispõe sobre os procedimentos para realização de cotação eletrônica para aquisição de bens e contratação de serviços de pequeno valor por dispensa de licitação, com fundamento nos incisos I, II e parágrafo único do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/1993, determina o seguinte preceito:

Art. 12. Os servidores que conduzirão os procedimentos de compras/contratações por cotação eletrônica deverão ser designados mediante portaria publicada no Diário Oficial do Estado pela autoridade competente do órgão ou entidade.

Verificamos o atendimento desde dispositivos nos autos a Portaria nº 294 de 27 de maio de 2020, designando os servidores encarregados dos procedimentos de cotações eletrônicas.

Por fim, resta atentar para os termos do Decreto Estadual nº 955, de 12 agosto de 2020, publicado em DOE nº 34.312, de 14 de agosto de 2020, que estabelece medidas de austeridade para o reequilíbrio fiscal e financeiro do Poder Executivo Estadual, especialmente em:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Decreto estabelece medidas de austeridade para o reequilíbrio fiscal e financeiro no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública Direta, Autárquica, Fundacional, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista dependentes do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social do Poder Executivo Estadual.

§ 1º Excetua-se às regras deste Decreto as despesas:

I - realizadas com recursos oriundos de operação de crédito interna ou externa, de transferência voluntária de outros entes para o Estado do Pará ou resultante de outro tipo ajuste que tenha vinculação quanto à natureza do gasto público;

II - necessárias ao enfrentamento da pandemia da COVID-19, enquanto perdurar o estado de calamidade pública dela decorrente, assim devidamente justificadas e identificadas pelo ordenador de despesa e que deverão seguir as normas previstas na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e no Decreto Estadual nº 619, de 23 de março de 2020; e

III - realizadas com recursos de Fundos Estaduais.

§ 2º A realização das despesas enumeradas no § 1º deste artigo deve ser comunicada ao Grupo Técnico de Ajuste Fiscal (GTAF).

(...)

Art. 8º As exceções previstas neste Decreto serão autorizadas pelo Grupo Técnico de Ajuste Fiscal (GTAF), à vista de solicitações, dirigidas e encaminhadas ao seu Coordenador, dos titulares dos órgãos e entidades abrangidos por este Decreto, devidamente fundamentadas à luz do interesse público.

Parágrafo único. Fica dispensada a apresentação das solicitações de que trata o caput deste artigo quando disserem respeito a despesas:

I - realizadas com compras ou serviços de pequeno valor, desde que não sejam de obras ou outros serviços de engenharia, assim considerados aqueles que não superem o montante de 10% (dez por cento) do limite previsto no art. 23, inciso II, alínea "a", da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993; e

II - cuja realização o Grupo Técnico de Ajuste Fiscal (GTAF) dispense genérica e previamente, por meio de atas de reunião.

(grifo nosso)

Assim, por se tratar de contrato que se enquadra no dispositivo do inciso I, parágrafo único do art. 8º do Decreto em comento, que teve seu limite elevado com a publicação da Medida Provisória nº 961/2020, entendemos não ser necessário o encaminhamento de expediente administrativo ao Grupo Técnico de Ajuste Fiscal - GTAF, para análise do pleito.

A partir do exposto esta comissão de justiça recomenda que:

A decisão do gestor deverá ser motivada, demonstrando a excepcionalidade da medida, cotação eletrônica, em detrimento do certame (pregão eletrônico);

Que os setores que participaram da autuação e confecção do processo, observem as instruções exaradas na Orientação do Controle Interno nº 02 (OCI-02) que visa a padronização dos processos administrativos.

### III – DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, em observadas as recomendações acima elencadas, esta Comissão de Justiça conclui ser possível, a aquisição de capas de processos, na modalidade cotação eletrônica, para atender a demanda do CBMPA.

É o parecer salvo melhor juízo.

Quartel em Belém-PA, 11 de setembro de 2020.



**NATANAEL BASTOS FERREIRA – Maj. QOBM**  
**Membro da Comissão de Justiça do CBMPA**

**DESPACHO DA PRESIDENTE DA COJ:**

I – Concordo com o Parecer.  
II - Encaminhado à consideração superior.

**THAIS MINA KUSAKARI – Maj. QOCBM**  
**Presidente da Comissão de Justiça do CBMPA**

**DESPACHO DO COMANDANTE GERAL:**

I - Aprovo o presente Parecer;  
II – A DAL para conhecimento e providências;  
II – À AJG para publicação.

**HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA – CEL. QOBM**  
**Comandante Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil**  
Fonte: Protocolo nº 2020/652341 - PAE; Nota nº 25787 - SIGA / Comissão de Justiça do CBMPA.  
(Fonte: Nota nº 25787 - QCG-COJ)

**13 - SUPRIMENTO DE FUNDO**

**CORPO DE BOMBEIROS MILITAR**  
**SUPRIMENTO DE FUNDO .**

**PORTARIA: Nº 624 DE 16 DE SETEMBRO DE 2020**

**Nome:** Francisco das Chagas Filho

**Matrícula:** 5037433-1

**Função:** Subtenente RR

**Função Programática:** 06 122.1297.8338

**Elemento de despesa:** 339036 – Pessoa Física

**Valor:** R\$ 4.830,00 ( quatro mil oitocentos e trinta reais)

**Elemento de despesa:** 339030 - Consumo

**Valor:** R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais)

**Prazo de Aplicação:** 60 dias – Data de emissão da Ordem Bancária

**Ordenador de Despesas:** Hayman Apolo Gomes de Souza – CEL QOBM

Protocolo: 581535

Fonte: Diário Oficial do Estado nº 34.350, de 21 de setembro de 2020; Nota nº 25903 - 2020 - AJG

(Fonte: Nota nº 25903 - 14º GBM)

**14 - SUPRIMENTO DE FUNDO**

**CORPO DE BOMBEIROS MILITAR**  
**SUPRIMENTO DE FUNDO .**

**PORTARIA: Nº 625 DE 16 DE SETEMBRO DE 2020**

**Nome:** Luedson de Souza Araújo

**Matrícula:** 5623707-1

**Função:** Tenente

**Função Programática:** 06 122.1297.8338

**Elemento de despesa:** 339039 – Pessoa Jurídica

**Valor:** R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais)

**Prazo de Aplicação:** 60 dias – Data de emissão da Ordem Bancária

**Ordenador de Despesas:** Hayman Apolo Gomes de Souza – CEL QOBM

Protocolo: 581472

Fonte: Diário Oficial do Estado nº 34.350, de 21 de setembro de 2020; Nota nº 25902 - 2020 - AJG

(Fonte: Nota nº 25902 - 14º GBM)

**15 - TERMO DE HOMOLOGAÇÃO**

**FUNDO DE INVESTIMENTO DE SEGURANÇA PÚBLICA**

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10/2020-FISP**

**Considerando** a tramitação do Processo Licitatório no 2020/431069 e, após constatada a regularidade dos atos procedimentais, a autoridade competente Sr. Carlos Alberto Tabosa da Silva Júnior, HOMOLOGA a adjudicação referente ao Pregão Eletrônico nº 10/2020-FISP, cujo objeto é a aquisição de 10 (dez) Veículos tipo Hatch para atender as necessidades do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará, conforme especificações constante do Termo de Referência, Anexo I do Edital e demais anexos, pela proposta adjudicada para o



item, nos termos do certame acima mencionado, da seguinte empresa: EMPRESA: REVEMAR REVENDEDORA DE VEICULOS MARABA LTDA CNPJ/MF nº 04.747.226/0001-01, End. Folha 27 quadra 19 lote especial, Nova Marabá, Marabá/PA, CEP: 68.509-280

ITEM	ESPECIFICAÇÃO DO MATERIAL	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO R\$	VALOR TOTAL R\$
01	VEÍCULO HATCH	10	58.500,00	585.000,00
TOTAL				585.000,00

Belém/PA, 14 de setembro de 2020.

**Carlos Alberto Tabosa da Silva Júnior**  
**Diretor e Ordenador de Despesa / FISP**

Protocolo: 581466

Fonte: Diário Oficial do Estado nº 34.350, de 21 de setembro de 2020; Nota nº 25904 - 2020 - AJG

(Fonte: Nota nº 25904 - 14º GBM)

#### 4ª PARTE - JUSTIÇA E DISCIPLINA

##### 1 - PORTARIA Nº 591 - GAB. CMDº GERAL, DE 14 DE SETEMBRO DE 2020.

O Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas em legislação subsidiária (art. 313, inciso VI do NCPC), e tendo tomado conhecimento dos fatos narrados no Ofício nº 001/2020-CD, de 06 de agosto de 2020, referente à solicitação de sobrestamento do Conselho de Disciplina instaurado por meio da portaria nº 424/2020 – Gab. Cmdº Geral, de 08 de julho de 2020 (B.G nº 130, de 16/07/2020), tendo como presidente o MAJ QOBM DIEGO DE ANDRADE CUNHA, MF: 57174108/1.

##### RESOLVE:

Art. 1º - Sobrestar no período de 06/08/2020 a 08/09/2020, o Conselho de Disciplina, instaurado pela portaria nº 424/2020 – Gab. Cmdº Geral, de 08 de julho de 2020; para reabertura imediata no dia 09/09/2020.

Art. 2º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a contar de 06 de agosto de 2020.

**HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL QOBM**

**Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil**

Fonte: Protocolo nº 575142 – 2020 - PAE; Nota nº 25886 - 2020 - SIGA - Assistência do Subcomando Geral do CBMPA

(Fonte: Nota nº 25886 - QCG-SUBCMD)

##### 2 - PORTARIA Nº 592 - GAB. CMDº GERAL, DE 14 DE SETEMBRO DE 2020.

O Comandante Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas em legislação subsidiária (art. 313, inciso VI do NCPC), e tendo tomado conhecimento dos fatos narrados no Ofício nº 015/2020-CD, de 31 de agosto de 2020, referente à solicitação de sobrestamento do Conselho de Disciplina instaurado por meio da portaria nº 887/2019 – Gab. Cmdº Geral, de 27 de novembro de 2019 (BG nº 226, de 09/12/2019), tendo como presidente o MAJ QOBM CHARLES DE PAIVA CATUABA, MF: 5833680/1.

##### RESOLVE:

Art. 1º - Sobrestar no período de 29/08/2020 a 07/09/2020, o Conselho de Disciplina, instaurado pela portaria nº 887/2019 – Gab. Cmdº Geral, de 27 de novembro de 2019; para reabertura imediata no dia 08/09/2020.

Art. 2º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a contar de 29 de agosto de 2020.

**HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL QOBM**

**Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil**

Fonte: Protocolo nº 659077 – 2020 - PAE; Nota nº 25883 - 2020 - SIGA - Assistência do Subcomando Geral do CBMPA

(Fonte: Nota nº 25883 - QCG-SUBCMD)

##### 3 - PORTARIA Nº 593 - GAB. CDMº GERAL, DE 14 DE SETEMBRO DE 2020.

O Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas em legislação peculiar (art. 123 da Lei Estadual nº 6.833/2006), e tendo tomado conhecimento dos fatos narrados no Ofício nº 026/2020-CD, de 01 de setembro de 2020, referente à solicitação de Prorrogação do Conselho de Disciplina instaurado por meio da portaria 423/2020 – Gab. Cmdº Geral, de 08 de julho de 2020, tendo como presidente o MAJ QOBM JEFFERSON AUGUSTO DA RESSURREIÇÃO MATOS, MF: 5426235/1.

##### RESOLVE:

Art. 1º - Concedo ao MAJ QOBM JEFFERSON AUGUSTO DA RESSURREIÇÃO MATOS, 20 (vinte) dias de prorrogação de prazo para conclusão do Conselho de Disciplina, instaurado por meio da portaria 423/2020 – Gab. Cmdº Geral, de 08 de julho de 2020, nos termos do art. 123 da Lei Estadual nº 6.833/2006.

Art. 2º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a contar de 01 de setembro de 2020.

**HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL QOBM**

**Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil**



**4 - PORTARIA Nº 594 - GAB. CMDº GERAL, DE 14 DE SETEMBRO DE 2020.**

**ANEXOS: Protocolo PAE nº 2020/654783; 01 (uma) via (cópia) de autos de Sindicância, instaurada pela portaria nº 008/2018- Subcmdº Geral, de 14 de março de 2018, com 278 (duzentos e setenta e oito) folhas, com sua respectiva solução.**

O Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará e Coordenador Estadual de Defesa Civil, no uso de suas atribuições legais (art. 113 e art. 114, inciso III da Lei Estadual nº 6.833/2006), tendo tomado conhecimento dos fatos contidos nos documentos anexos, que versam sobre a conduta do CB BM FRANCY WAGNER SILVA VARGAS, MF: 57174201/1, o qual, conforme Solução de Sindicância acostada a esta portaria, era devidamente escalado inúmeras vezes para o serviço ordinário na 2ª SBM/Marabá, todavia, permutava os mesmos, sem que de fato substituisse o seu substituto, para, no mesmo dia, prestar serviço de médico regulador da SAMU naquela cidade, assim, ficando vários dias sem exercer sua atividade-fim pela Corporação;

Ademais, o CB BM VARGAS, em tese, acumulava cargos públicos remunerados de forma ilegal, sem haver compatibilidade de horários, conforme escalas de médico regulador da SAMU anexas a esta portaria, dos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro de 2017 e janeiro de 2018, pois o militar em tela estava presente nas referidas escalas do Serviço de Atendimento Médico de Urgência, coincidindo muitas vezes com o serviço ordinário e expediente na 2ª SBM - Marabá. Assim sendo, o mesmo deixou de observar uma das manifestações essenciais ao serviço bombeiro militar que é a dedicação integral ao serviço, uma vez que deu prioridade para atividade civil em detrimento da atividade militar.

**RESOLVE:**

Art. 1º - Determinar a instauração do CONSELHO DE DISCIPLINA para apurar a conduta do CB BM FRANCY WAGNER SILVA VARGAS, MF: 57174201/1, pois há indícios de indignidade ou incompatibilidade para com o cargo, afetando substancialmente os preceitos da honra pessoal, do pundonor e o decoro da classe militar por ter, em tese, infringido a Lei Estadual nº 6.833/2006 nos seguintes tópicos: deixado de observar princípios gerais da disciplina bombeiro militar contidos no art. 6º, § 1º, incisos I, III, IV, V e VI e valores e deveres éticos compreendidos no art. 17, incisos XVII, XXIV e XXV; § 6º art. 18, incisos III, IV, VII, XI e XVIII bem como transgredido disciplinarmente o art. 37, incisos CXL, CXLI, XXIV, XXVIII, L e LX, §§ 1º e 2º. O militar poderá ser sancionado de acordo com o art. 126, incisos I, II e III da Lei Estadual nº 6.833/2006.

Art. 2º - Constituir a Comissão do Conselho de Disciplina composta pelos oficiais: MAJ QOBM MARCOS FELIPE GALUCIO DE SOUZA, MF: 5827434/1, como presidente; CAP QOBM WILSON SOARES BARROSO JÚNIOR, MF: 57173956/1 como relator, e o 2º TEN QOABM FRANK NEY ANTUNES PINTO, MF: 5823803/1, como escrivão.

Art. 3º - O presidente deverá observar as orientações formalizadas por meio do Ofício nº 1671/2008 da JME, transcrito no Boletim Geral nº 234, de 23 de dezembro de 2008;

Art. 4º - O presidente deverá instruir o Conselho em consonância com os preceitos constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa previsto no art. 5º, incisos LIV e LV da Constituição Federal/88, e observar os ritos processuais previstos na Lei Estadual nº 6.833/2006.

Art. 5º - Estabelecer o prazo de 30 dias para a conclusão dos trabalhos em conformidade com o art. 123 da Lei Estadual nº 6.833/2006.

Art. 6º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

**HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL QOBM**

**Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil**

Fonte: Protocolo nº 654783 – 2020 - PAE; Nota nº 25889- 2020 - SIGA - Assistência do Subcomando Geral do CBMPA

(Fonte: Nota nº 25889 - QCG-SUBCMD)

**5 - SOLUÇÃO DE PORTARIA Nº 002/2020 - PADS - SUBCOMANDO 3º GBM, DE 31 DE JANEIRO DE 2020**

Analisando os autos do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado Procedido por determinação deste comando, instaurado por meio da portaria nº 002/2020, Subcomando 3º GBM, de 31 de janeiro de 2020, cujo presidente nomeado foi o 29 SGT BM Mauro de Jesus Souza Rocha, MF: 5397987, com intuito de apurar a conduta do 3º SGT BM Alexandre Lemos Carvalho da Silva, MF: 5827078, que versam sobre o fato do mesmo ter faltado a inspeção de saúde na JISBM no dia 18/12/2019, causando transtorno administrativo na JRS e no 3º GBM

**RESOLVO:**

Concordar com a conclusão a que chegou o presidente do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado, de que pelas provas presentes nos autos, verificou-se que não houve indícios de crime militar ou comum, bem como não houve indícios de transgressão da disciplina pelo 3º SGT Alexandre Lemos Carvalho da Silva do que foi apurado, verificou-se nos autos do PADS em comento ao 3º SGT BM Alexandre Lemos Carvalho da Silva MF: 5827078, na fl. de nº 42, que o mesmo não foi informado em tempo hábil sobre a inspeção de saúde marcada para o dia 18/01/2019, na JRS, devido aos sucessivos problemas na internet do 3º GBM, e que essa falha de comunicação das seções com o referido militar culminou na sua falta da inspeção de saúde.

O acusado 3º SGT BM Alexandre Lemos Carvalho da Silva, em seu termo de qualificação e interrogatório na fl. de nº 15, afirma que não foi informado por nenhum meio de comunicação viável, sendo marcada nova data, e o mesmo foi informado pela B/1 do 3º GBM e desta vez compareceu.

1) Publicar em Boletim Interno a presente solução de PADS. A 2ª Seção do 3º GBM para providências;

2) Arquivar os autos do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado na 2ª Seção do 3º GBM,

3) Encaminhar uma via dos autos ao Ilmo. Sr. Subcomandante Geral para conhecimento, análise e posterior publicação em Boletim Geral. A 2ª Seção do 3º GBM para providências.

4) Publique-se, registre-se e cumpra-se

Ananindeua - PA, 15 de abril de 2020.



**EDUARDO ALVES DOS SANTOS NETO - TEN CEL QOBM**  
**Comandante do 3º GBM**

Fonte: Protocolo nº 622135 – 2020 - PAE; Nota nº 25718 - 2020 - SIGA - Assistência do Subcomando Geral do CBMPA)  
(Fonte: Nota nº 25718 - QCG-SUBCMD)

**6 - SOLUÇÃO DE PORTARIA Nº 023/2020 – PADS – SUBCMDº GERAL, DE 15 DE JUNHO DE 2020**

Analisando os Autos do PADS procedido por meio da portaria nº 023/2020 – PADS – Subcmdº Geral, de 15 de junho de 2020, cujo presidente foi nomeado o ASP OF BM PEDRO EMÍLIO CASTELO BRANCO ALENCAR FRANÇA, MF: 5932631-1, os quais versam sobre a conduta do 3º SGT BM EVANDRO DO CARMO PASTANA DA COSTA, MF: 5152640-1, o qual teria contraído dívida superior às possibilidades, quando efetuou a compra de aparelhos de ginástica e acessórios no valor R\$ 18.341,00 da senhora Dioneia do Carmo de Oliveira Santos.

**RESOLVO:**

Concordar com a conclusão do presidente do PADS, pois não houve indícios de crime comum ou militar, mas tão somente de transgressão disciplinar, pelos motivos que seguem.

Analisando os autos, constatou-se que o acusado firmou contrato verbal com a senhora Dioneia do Carmo de Oliveira Santos, referente à compra de equipamentos de academia, no valor de R\$ 18.341,00, fato esse confirmado tanto pelo imputado (fls. 74/75) quanto pela vítima (fls. 62/63).

No documento de fls. 16/17, consta que o militar recebeu da ofendida inúmeros equipamentos, tendo dado a ela a quantia de R\$ 5.000,00 e se comprometido a pagar mais 10 parcelas mensais de R\$ 1.084,00. Contudo, ambas as partes confirmaram que o pagamento restante não foi efetivado.

Ainda que procedam as alegações feitas pelo militar, de que a vítima deixou de entregar todos os equipamentos acordados, tal circunstância não o extingue da obrigação de quitar toda a dívida.

Assim, em virtude do militar ter deixado de cumprir o acordo firmado com a nacional Dioneia Santos, o que veio a afetar o próprio CBMPA – pois ela teve de acionar a Corporação para cobrar a dívida devida –, chega-se à ilação do seu perfeito enquadramento na conduta do art. 37, inciso XXI, da Lei Estadual nº 6.833/2006, que reza:

Art. 37. São transgressões disciplinares todas as ações ou omissões contrárias à disciplina policial-militar, especificadas a seguir: (...) XXI – esquivar-se a satisfazer compromissos de ordem moral que houver assumido, desde que afete a instituição Policial-Militar.

Ressalta-se ainda: a conduta prevista no enquadramento indicado na portaria de instauração desse PADS (qual seja, o art. 37, inciso CXLII) não se restou demonstrada, pois não houve comprovação da impossibilidade do militar arcar com o restante da dívida.

Tal circunstância, porém, não obsta enquadramento em infração diversa, e isso porque a peça exordial somente inicia a persecução dos fatos, não se exigindo nela descrição fática detalhada ou o perfeito enquadramento, entendimento que se extrai da súmula 641 do STJ e de diversas jurisprudências pátrias, como a seguinte:

“[...] NULIDADE DA PORTARIA INAUGURAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO MINUCIOSA DOS FATOS INVESTIGADOS E CAPITULAÇÃO. DESNECESSIDADE. [...] 5. Somente após o início da instrução probatória, a Comissão Processante poderá fazer o relato circunstanciado das condutas supostamente praticadas pelo servidor indiciado, capitulando as infrações porventura cometidas; precisamente por isso, não se exige que a Portaria instauradora do Processo Disciplinar contenha a minuciosa descrição dos fatos que serão apurados, exigível apenas quando do indiciamento do Servidor. [...]” (MS 17981 DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2016, DJe 03/03/2016).

Por todo exposto neste PADS, e ao analisar os antecedentes do transgressor, verifica-se que não há punição anterior. Há incidência de circunstância atenuante do art. 35, inciso I, qual seja, bom comportamento. Não há incidência de circunstância agravante do art. 36. AS CAUSAS QUE DETERMINARAM A TRANSGRESSÃO não lhe são favoráveis, pois demonstrou falta de compromisso moral do transgressor. A NATUREZA DOS FATOS OU OS ATOS QUE A ENVOLVEM não lhes são favoráveis, pois sequer apresentou justificativas plausíveis à vítima quanto ao seu inadimplemento. AS CONSEQUÊNCIAS QUE DELA POSSAM ADVIR não lhes são favoráveis, pois afetou negativamente a imagem da Corporação ao adotar postura sem a devida ética.

1 – Para preservar a hierarquia e a disciplina no CBMPA, PUNIR o militar 3º SGT BM EVANDRO DO CARMO PASTANA DA COSTA, MF: 5152640-1 com 10 (dez) dias de PRISÃO, pois suas condutas não observaram os preceitos contidos nos art. 17, inciso XV, § 4º; art. 18, inciso XXXIII; e art. 37, inciso XXI, todos da Lei Estadual nº 6833/2006. Transgressão de natureza “MÉDIA”.

2 – Converter a pena de 10 (dez) dias de PRISÃO em 10 (dez) dias de SUSPENSÃO conforme nova redação do caput do art. 61, da lei 6.833/2006, dada pela Lei Estadual nº 8.973/2020.

3 – O comandante do militar deve cientificar o acusado em 48h da sanção disciplinar, após publicação em Boletim Geral.

4 – O período de cumprimento dos 10 (dez) dias de SUSPENSÃO deverão ser computados como tempo de efetivo serviço apenas para reserva (aposentadoria), de acordo com o parágrafo único do art. 39 da Lei Estadual nº 8973/2020. À Diretoria de Pessoal para conhecimento e providências;

5 – Publicar em Boletim Geral a presente solução de Processo Administrativo Disciplinar Simplificado. À Ajudância Geral para providências;

6 – Arquivar os Autos do PADS na 2ª Seção do EMG. À Assistência do Subcomando Geral para providenciar a remessa dos autos ao chefe da BM/2;

7 – Esta solução entrará em vigor na data de sua publicação.

Belém-PA, 08 de setembro de 2020

**ALEXANDRE COSTA DO NASCIMENTO – CEL QOBM**  
**Chefe do EMG e Subcomandante Geral do CBMPA**

Fonte: Protocolo nº 501288 – 2020 - PAE; Nota nº 25720 - 2020 - SIGA - Assistência do Subcomando Geral do CBMPA  
(Fonte: Nota nº 25720 - QCG-SUBCMD)



**HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL QOBM  
COMANDANTE-GERAL DO CBMPA**

**Confere com o Original:**

**CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA RIBEIRO - TEN CEL QOBM  
AJUDANTE GERAL**

